



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.987/000.069/89-24

SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 103-12.756

RECURSO 102.250 - IRPJ. - EX. 1987

RECORRENTE - CHAPECÓ AVICOLA S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em JOAÇABA - SC

J.C.

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA -- FALTA DE AFRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

é nula a decisão de primeira instância que silencia sobre os argumentos ou documentos oferecidos pela contribuinte, ao tempo da impugnação, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

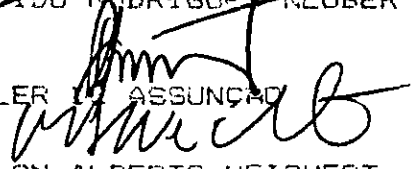
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAPECÓ AVICOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade de decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE

- PRESIDENTE


DIDIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET '92

FAZENDA NACIONAL 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

ACORDAO Nº: 103-12.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HERIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO DE BARROS FARIA JUNIOR e ILCINIL FRANCO.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, written in dark ink.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

RECURSO Nº 102.250

ACÓRDÃO Nº: 103-12.756

RECORRENTE : CHAPECÓ AVICOLA S/A.

R E L A T Ó R I O

CHAPECÓ AVICOLA S/A. , qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 93/99) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC (fls. 81/88) que julgou procedente o lançamento efetivado pela autoridade monocrática mediante decisão de fls. 52/62 que alterou os fundamentos jurídicos do lançamento primitivo consignado na notificação de fls. 08 e demonstrado à fl. 07

As irregularidades apontadas no lançamento suplementar, fl. 07, são a exclusão indevida do valor de Cz\$ 41.351.258,00, relativo a incentivo às atividades rurais, por não exercer, a empresa, esta atividade e o adicional não corresponder a 10% da parcela do lucro real excedente de Cz\$ 2.128.000,00 no exercício de 1987.

Em sua impugnação (fls. 02/06) a empresa alega que exerce atividade rural e tem o direito de gozar do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 902/69. Cumprido o disposto na IN SRF 59/87, qual seja, a Segregação de todos os resultados da atividade rural com vistas a usufruir dos benefícios, tendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

ACÓRDÃO Nº: 103-12.756

inclusive, observado o Parecer CST/SIPR nº 1349 (fls. 10/12) exarado em processo de consulta por ela formulado.

Foi realizado diligência para verificação da exatidão dos resultados Segregados e tributados tendo em vista a conclusão do revisor fiscal pelo cabimento da exclusão pleiteada na DIRP, fls. 49 e 50.

A autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente a exigência, fls. 52/62, reconhecendo à empresa o direito ao benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 902/69 pelo exercício de atividade rural. Porém, revendo, de ofício, o lançamento, com base nos documentos de fls. 27/48 acostados aos autos durante diligência, concluiu que: 1) o notificado não efetuou o ajuste do lucro operacional para fins de se determinar a base de cálculo do incentivo fiscal, da exclusão de até 80% dos investimentos incentivados do saldo devedor da correção monetária, conforme orientação expendida no PN CST nº 17/83; 2) não pode a empresa proporcionalizar entre a atividade incentivada e a normal a perda de capital resultante de alienação de bens do ativo permanente. As receitas provenientes da venda de bens do ativo, embora não descaracterizem a atividade rural quando eventuais, terão o resultado tributado mediante aplicação da alíquota genérica prevista no art. 405 do RIR/80 e PN CST Nº 80/82. Demonstrou às fls. 59 e 60 o cálculo do incentivo passível de exclusão e o lucro real por atividade. Por derradeiro, não acata a compensação de prejuízo fiscal de outra atividade com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

ACORDAO Nº: 103-12.756

lucro real da atividade incentivada, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 24 29/88.

Na fase recursal, a empresa diz que adotou o procedimento de não abater do lucro operacional as despesas com correção monetária do balanço, seguindo orientação contida no MAJUR/87. No formulário, em seu quadro 13, quando se pede a demonstração do lucro líquido a verba de despesas com correção monetária do balanço está indicada após a apuração do lucro operacional. Não aceita o item 3.2.1 do Parecer Normativo CST nº 17/83, que confunde Lucro Operacional com Lucro da Exploração, por não encontrar amparo em qualquer disposição de lei. Alega possuir, em 31.12.86, prejuízos fiscais a compensar oriundos da atividade rural, e que é dever do fisco e ou do julgador singular, considerar essa situação, o que não foi feito. Não procede, também, o fundamento da decisão de que qualquer venda de ativo seria tributada pela alíquota majorada, não acatando a proporcionalização da perda de capital entre atividade rural e as atividades incentivadas. Não concorda, ainda, com a não consideração da exclusão de rendimentos financeiros tributados exclusivamente na fonte pelo julgador, sem qualquer fundamento. Neste tópico está patente o cerceamento do direito de defesa já que é impossível contrapor argumentos desconhecendo as razões do julgador.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

6

ACÓRDÃO Nº: 103-12.756

As fls. 74/78, o Acórdão nº 103-11.468, de 20/08/91, RETIFICA A INSTANCIA em virtude de modificação dos fundamentos do lançamento primitivo pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nova decisão foi prolatada às fls. 81/88, com os mesmos fundamentos postos na decisão de fls. 52/62 supra transcritos, mantendo a exigência do crédito tributário remanescente.

Cientificada desta decisão em 12.12.91, interpos a notificada, em 23.12.91, o recurso voluntário de fls. 93/99 onde reitera argumentos de sua nova impugnação em que foi convertido o então recurso voluntário de fls. 66/71, sob a alegação de que eles não foram apreciados na decisão recorrida. Aduz, ainda, que se as glosas forem procedentes, o lucro correspondente deve ser compensado com prejuízos fiscais da atividade rural demonstrados corretamente no LALUR, conforme jurisprudência administrativa (AC 19 CC 105.1551/85).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

7

ACÓRDÃO Nº: 103-12.756

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 93/99), devendo portanto, ser conhecido.

A rigor não existem preliminares.

Exige-se, da empresa recorrente, os valores referentes às exclusões indevidas, relativamente, a incentivos às atividades rurais, sob a alegação de que a empresa não exerce tal atividade e de que o adicional não corresponde os 10% da parcela do lucro real excedente.

Preliminarmente, preciar-se-á a preliminar de cerceamento de direito de defesa levantada pela contribuinte. Alega que, reitera todos os argumentos de sua nova impugnação uma vez que os mesmos não foram apreciados na decisão recorrida.

Percebe-se, que o conteúdo da decisão ora recorrida (fls. 81/88) é o mesmo daquela anteriormente proferida (fls. 52/62). Assavere-se, que antes de ser apresentado o recurso, apreciado como impugnação por decisão unânime do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.987/000.069/89-24

8

ACÓRDAO Nº: 103-12.756

Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional proferiu uma decisão (fls. 52/62). Mesmo retornando os autos à repartição de origem para a análise dos argumentos expendidos no documento de fls. 65/71, tal decisão não sofreu alterações substanciais indicativas de que, efetivamente, apreciou-se a referida peça.

A título exemplificativo, entre outros argumentos, a recorrente apresenta um gráfico às fls. 67. A autoridade de primeira instância silencia completamente sobre seu conteúdo e até sobre sua existência, o que por si só é suficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, acatando a preliminar de cerceamento de direito de defesa, declara nula a decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em boa e devida forma.

Brasília, 11 de agosto de 1992.

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.